



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.010398/2006-24
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.043 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EDELICIO WAGNER BENASSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 17-58.377, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (DRJ/SP2) (fls. 66-68):

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fls. 06 a 07, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2002, exercício 2003, que apurou saldo nulo de imposto a pagar ou a restituir, em decorrência da constatação de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos de aplicações financeiras no Bankboston Banco Múltiplo, que é de tributação exclusiva na fonte.

Consta ainda a fl. 07, que o total dos rendimentos tributáveis foi alterado em razão da exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, erroneamente informados na linha de rendimentos tributáveis na declaração.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.043 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.010398/2006-24

Cientificado do lançamento em 23/10/2006 (fl. 12), o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 03, em 25/10/2006, alegando que:

- o total dos rendimentos recebidos do Banco de Boston são de diferença salarial e não de aplicações financeiras.

Posteriormente, os autos foram baixados em diligência para que a fonte pagadora dos rendimentos se manifestasse a respeito da natureza dos rendimentos pagos ao contribuinte (fls. 24, 27 e 28).

Em 23/01/2012 (fl. 29), a fonte pagadora apresentou esclarecimentos a fl. 31 e o contribuinte se manifestou a fl. 55, em 11/01/2012, apresentando os documentos de fls. 56 a 61.

Em julgamento pela DRJ/SP2, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Constando em DIRF que os rendimentos auferidos são decorrentes de aplicação financeira, fato confirmado pela fonte pagadora, deve ser mantida a glosa do IRRF, por serem os rendimentos de tributação exclusiva na fonte.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Intimado em 08/06/2012 (AR de fl. 70) o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 73-75), e documentos (fls. 76-92), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 73-75) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Dos Documentos Apresentados (fls. 76-92) com o Recurso Voluntário

Inicialmente, como parte da solução do litígio, peço vênia para me valer, como razões de decidir, de trechos do voto vencedor que prevaleceu no julgamento do acórdão nº 1302002890, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, julgado aos 14 de junho de 2018, relativamente à preliminar de não conhecimento dos documentos trazidos no recurso voluntário, suscitada de ofício naquele caso pelo conselheiro relator:

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.043 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.010398/2006-24

(...) Ousa-se discordar do ilustre relator no ponto em que entendeu pela impossibilidade de o contribuinte juntar documentos aos autos, após a apresentação da impugnação administrativa.

É que o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

A possibilidade de o julgador requerer diligência, em busca da realidade dos fatos, está prevista expressamente no artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo, é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que como mencionado, ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, nos quais o julgador deve pautar suas decisões. É dever do julgador perseguir a realidade dos fatos.

Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

(MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...).

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.043 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.010398/2006-24

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494).

(...)

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. IRRF. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido.

(Número do Recurso: 150652 Câmara: Quinta Câmara Número do Processo: 13877.000442/200269 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO.

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Recurso Voluntário Provido.

(Número do Recurso: 157222 Primeira Câmara Número do Processo: 10768.100409/200368 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 Acórdão 10196829).

Assim, deve-se admitir a juntada de documentos, que, supostamente, confirmariam o direito creditório do contribuinte.

Nesse mesmo sentido, cito julgado recente deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

As contribuições para a previdência privada do contribuinte são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis as despesas com saúde pagas dentro do ano calendário. Comprovado que o gasto se refere ao contribuinte e seus dependentes as despesas glosadas devem ser restabelecidas em razão de ter havido a comprovação documental das deduções.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.043 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.010398/2006-24

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. GLOSA DA DEDUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e dentro dos parâmetros do normativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.¹

Por todo o exposto, voto por conhecer os documentos acostados aos autos pelo Recorrente quando da interposição do Recurso Voluntário.

Do Mérito

Deu-se o lançamento em razão da glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte em relação ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 13.647,94.

Antes do julgamento pela DRJ, o feito foi baixado em diligência para a intimação da pessoa jurídica BankBoston Banco Múltiplo S.A., sucedido pelo Banco Itaubank S/A, explicasse o motivo e natureza do IRRF (fl. 27), vindo a prestar informações à fl. 31, que:

Banco Itaubank S.A., estabelecido na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 – Torre Conceição – 9º andar – Parque Jabaquara – São Paulo/SP CEP 04344-902 inscrita no CNPJ sob nº 60.394.079/0001-04, vem por seu representante legal (doc. 01), em atendimento ao Termo de Intimação supra (doc. 2), esclarecer:

1 – Os rendimentos informados na DIRF do ano calendário 2002 (doc. 03), para o beneficiário Edelcio Wagner Benacci, CPF: 899.090.548-68, são decorrentes de aplicação financeira de Renda Fixa.

E, apresentou extrato (fl. 53):

Mês	Rendimento Tributável	Imposto Retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	51.167,35	13.647,94
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
Totais	51.167,35	13.647,94

Por sua vez, restou o entendimento do acórdão guerreado:

Versam os autos sobre compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 13.674,94.

¹ 2201-003.357 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 2ª Seção de Julgamento

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.043 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.010398/2006-24

Conforme DIRF de fls. 21/22, o valor retido refere-se a rendimentos de aplicações financeiras de pessoa física.

Não obstante o contribuinte alegar que os rendimentos recebidos do BankBoston Banco Múltiplo S.A., sucedido pelo Banco Itaubank S/A, são de natureza salarial, a sua carteira de trabalho, por ele mesmo apresentada, indica sua saída da instituição financeira em 12/03/1998 (fl. 57).

Assim, no ano-calendário 2002 o contribuinte não possuía mais vínculo empregatício com a fonte pagadora.

Ademais, baixados os autos em diligência, a fonte pagadora confirmou que os rendimentos pagos ao impugnante no ano-calendário 2002 são decorrentes de aplicações financeiras, cuja tributação é exclusiva na fonte (fl. 31).

Quanto ao comprovante de rendimentos de fl. 09, desacompanhados de outros documentos, como comprovantes de pagamentos mensais ou ainda de comprovantes de ação trabalhista, não pode ser acolhido, haja vista a confirmação das informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora e o desligamento do contribuinte da instituição financeira ainda em 1998.

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada.

Todavia, com o recurso voluntário, o Contribuinte apresentou a DARF que o próprio Banco pagou em 07/08/2002, no valor de R\$ 13.647,94, mesmo valor da glosa. Nesta mencionada DARF consta a referência ao processo trabalhista nº 0282/1999, da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, com Código 8045.

Esse mencionado código, segundo consulta ao sitio da Receita Federal é decorrente de comissão e corretagem pagas à pessoa jurídica.

Neste caso, vejo que ocorreu o erro quanto à especificação do código da receita, o que gerou o desencontro de informação, inclusive a mencionada diligência que, com o retorno do Banco, informou erroneamente a natureza, baseada no erro constante na DARF.

Confirma-se tal situação ao analisar a “Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF” (fls. 21-22), no qual consta exatamente o pagamento do valor da glosa em agosto/2002, mesma competência do pagamento da ação trabalhista.

Por fim, acrescenta-se que ao analisar a declaração de Imposto de Renda (fls. 16-19), se quer o contribuinte possui ativos financeiros para gerar tal retenção na fonte.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para determinar que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as seguintes informações:

- i) Intimar o Bankboston (Itaú) novamente para esclarecer sobre a DARF recolhida (fl. 83) paga pelo banco no valor de R\$ 13.647,94 em 09/08/2002 com código de receita 8045 refere-se ao processo trabalhista nº 0282/1999, da 75ª Vara do trabalho de SP, independentemente do código de receita lançado, visto que na declaração de imposto de renda do contribuinte (fls. 16-19) inexistem valores aplicados; e,
- ii) Por fim, consolidar conclusivamente essas informações fiscais e, após, intimar o Contribuinte para que se manifeste em 30 dias, caso queira.

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-001.043 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.010398/2006-24

Após, retornem os autos para este Conselheiro para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos